



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.753/2023-GP/PMC

Cáceres - MT, 21 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

VER. LUIZ LAUDO PAZ LANDIM

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório

Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Memorando 15.822/2023

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 31 de janeiro de 2023, que *Dispõe sobre a criação de cargo de Advogado do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Quadro de Pessoal do Município de Cáceres, alterando o lotacionograma constante na Lei Complementar nº 110/2017, e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/9B69-59E1-C3B7-25A9>



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.753/2023-GP/PMC - p. 02

Mensagem relativa ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 31 de janeiro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 31 de janeiro de 2023, que *Dispõe sobre a criação de cargo de Advogado do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Quadro de Pessoal do Município de Cáceres, alterando o lotacionograma constante na Lei Complementar nº 110/2017, e dá outras providências*, anexo.

A alteração do dispositivo Legal proposta tem como finalidade efetivar a criação do cargo de Advogado do Sistema único de Assistência Social no município de Cáceres, de modo a atender a Recomendação nº 010/2022, emitida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que o município não dispõe de referido profissional para preencher a equipe mínima ou de referência do Centro de Referência de Assistência Social (CREAS). Os advogados sociais desempenham um papel essencial na proteção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, na promoção da justiça social e no acesso equitativo à justiça e à assistência social

Com o objetivo de incluir o cargo de Advogado do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (40H) no quadro de cargos de provimento efetivo da Administração Direta do Poder Público Municipal, serão eliminadas 05 (cinco) vagas atualmente não preenchidas do cargo de assistente administrativo. Essa mudança será realizada de acordo com o número especificado no quadro mencionado no Anexo IV da presente Lei Complementar, implicando uma alteração no lotacionograma estabelecido pela Lei Complementar nº 110/2017.

Além disso, ressalta-se que as eventuais despesas da presente Lei Complementar serão atendidas por dotação orçamentária própria, de modo que o Poder Executivo recebe a autorização para realizar quaisquer ajustes legais necessários para garantir o cumprimento dessa obrigação.

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/9B69-59E1-C3B7-25A9> e informe o código 9B69-59E1-C3B7-25A9



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 31 de janeiro de 2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/9B69-59E1-C3B7-25A9> e informe o código 9B69-59E1-C3B7-25A9



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9B69-59E1-C3B7-25A9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 21/09/2023 18:46:54 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/9B69-59E1-C3B7-25A9>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 31 DE JANEIRO DE 2023

“Dispõe sobre a criação de cargo de Advogado do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Quadro de Pessoal do Município de Cáceres, alterando o lotacionograma constante na Lei Complementar nº 110/2017, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo do Município de Cáceres/MT, 01 (um) cargo de Advogado do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de provimento efetivo, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a ser preenchida por meio de concurso público de provas, vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, com atribuições em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

§ 1º Fica alterado o anexo V da Lei Complementar nº 110, de 31 de janeiro de 2017, que alterou o anexo VIII da Lei Complementar nº 48 de 05/09/2003, para fazer constar o cargo de Advogado do Sistema Único de Assistência Social - SUAS na categoria Técnico de Desenvolvimento municipal (Nível Superior), na letra D, conforme anexo III.

§ 2º O poder executivo está autorizado a contratar pessoal temporário, mediante o processo seletivo simplificado, até que seja formalizada a abertura de concurso público para provimento do cargo de Advogado do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º Para que faça constar o cargo de Advogado do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (40H), ficam extintas do quadro de provimento efetivo da Administração Direta do Poder Público Municipal, as 05 vagas atualmente disponíveis e não providas do cargo descrito, conforme quantitativo estabelecido no quadro previsto no Anexo IV da presente Lei Complementar, alterando, o lotacionograma constante na Lei Complementar nº 110/2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, nos termos do inciso I, § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, serão atendidas por dotação orçamentária própria, estando o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações legais necessárias ao adimplemento desta.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 31 de janeiro de 2023.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 31 DE JANEIRO DE 2023
Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO I

NOMENCLATURA DO CARGO, REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ADVOGADO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS

CARGO: Advogado do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (40 HS).

REQUISITOS: Diploma de Bacharel em Direito em instituição reconhecida pelo MEC e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

ATRIBUIÇÕES:

Além de outras funções definidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, pela lotação do Advogado, devem ser também desenvolvidas as seguintes atribuições:

- I - Realizar pesquisa de jurisprudência no âmbito da Política Municipal de Assistência Social;
- II - Exercer assessoria jurídica, através do acompanhamento de procedimentos administrativos e processos judiciais;
- III - Fomentar e efetivar o acesso à documentação básica visando o exercício da cidadania;
- IV - Requisitar das esferas públicas a efetivação dos direitos referentes à: saúde, educação, alimentação, moradia, segurança pública, assistência social, trabalho, lazer e previdência social em busca de melhores condições de vida para os usuários
- V - Minutar pareceres, relatórios jurídicos e demais instrumentais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.
- VI - Encaminhar e acompanhar os procedimentos no Sistema de Garantia de Direitos -SGD dos usuários com denúncias de violação de direitos de instituições de acolhimento institucional, para que os violadores sejam identificados e responsabilizados;
- VII - Participar da construção de plano individual/familiar (em conjunto com a equipe de acordo com a peculiaridade de cada caso com estudo diagnóstico;
- VIII - Realizar atendimento individual (para famílias/indivíduos que apresentam demandas para orientação jurídica social);
- IX - Exercer outras atividades, dentro de suas atribuições legais, que lhe sejam determinadas.
- X - Oferecer trabalho jurídico de advogado pautado na defesa de direitos, atendimento jurídico e orientação jurídica, dado tanto o usuário, quanto para os profissionais da equipe técnica do CREAS;
- XI - Contribuir com o fortalecimento do usuário cidadão orientando a respeito de: mandado de segurança, ação popular, mandado de injunção, ação civil pública, habeas corpus, direito de obter certidões e informações, além de outros instrumentos legais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO II

Advogado do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (40 HS).

CLASSE NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
COD										
I- 1.0	6.379,22	6.733,23	7.087,27	7.441,31	7.795,31	8.149,34	8.503,36	8.857,40	9.211,42	9.568,62
COD										
II- 1.11	7.080,92	7.473,90	7.866,87	8.259,81	8.652,33	9.045,75	9.438,73	9.831,68	10.224,66	10.621,20
COD										
III- 1.25	7.974,02	8.416,55	8.859,09	9.301,58	9.744,13	10.186,66	10.629,20	11.071,71	11.514,26	11.960,77
COD										
IV- 1.4	8.930,89	9.426,56	9.922,16	10.417,77	10.913,44	11.409,06	11.904,69	12.400,32	12.895,95	13.396,06



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO III

QUADRO CARGOS EXISTENTES POR GRUPO DE CATEGORIA

Nº de ordem	CARGOS	GRUPO POR CATEGORIA
1	A - Advogado. (40HS)	Técnico de Desenvolvimento municipal (Nível Superior)
	B - Engenheiro (considerar sua formação acadêmica) Arquiteto. (40HS)	
	C - Analista de Sistemas, Bacharel em turismo. Economista (considerar sua formação acadêmica). Redator Oficial com habilitação em Letras, Comunicação Social (em extinção), Jornalista, Inspetor Tributário (em extinção), Auditor de Tributos, Biólogo, Técnico Nível Superior (em extinção), e Arqueólogo. (40HS).	
	D - Ciências Contábeis (em extinção), Contador (40HS) e Advogado do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (40HS)	
	E - Controlador Interno. (40HS)	
	F - Ouvidor. (40HS)	
2	A - Bioquímico (em extinção), Médico Regulador, Médico (considerar cada especialidade da área clínica), Enfermeiro, Farmacêutico (em extinção), Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista (em extinção), Nutricionista Generalista, Odontólogo (considerar cada especialidade clínica), Psicólogo, Veterinário, Engenheiro Sanitarista, Sanitarista (em extinção), Assistente Social, Terapeuta Ocupacional, Educador Físico "bacharelado", e Biólogo" bacharelado". (40HS)	Técnico de Desenvolvimento da Saúde Municipal (Nível Superior)
	A - Bioquímico (em extinção), Cirurgião Buco Maxilo, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico (considerando cada especialidade da área clínica), Odontólogo (considerando cada especialidade clínica), Psicólogo, Sanitarista, Biólogo bacharelado, Endodontista, Odontólogo Clínico Geral, Odontopediatria, Ortodontista, e Periodontista. (20HS)	
	B - Médico (considerar cada especialidade da área clínica). (10HS)	
3	A - Técnico em Contabilidade (em extinção), Técnico em Enfermagem, Técnico Agrícola (em extinção), Técnico em Radiologia, Técnico em Segurança do Trabalho, e Técnico em Análises Clínicas. (40HS)	Agente de Desenvolvimento Municipal (Nível Médio)
	B - Assistente Administrativo, Auxiliar de laboratório (em extinção), Auxiliar de Enfermagem (em extinção), Digitador (em extinção), Técnico em Higiene Dental, Agente de Saúde Ambiental, Maqueiro (em extinção), Auxiliar de Eletromecânico (em extinção), Operador de ETA (em extinção), Auxiliar de Farmácia (em extinção), Educador Orientador Social, Cuidador, Técnico em Informática (em	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 31 DE JANEIRO DE 2023

Avenida Brasil nº 119 - CEP-78.200.000 Fone
Bairro Jardim Celeste - Cáceres - Mato Grosso.

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/F1AE-6B4B-5D50-6701> e informe o código F1AE-6B4B-5D50-6701



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

	extinção), Técnico em Vigilância Sanitária (em extinção) e Auxiliar de Saúde Bucal.	
4	Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Tributos, Fiscal de Vigilância Sanitária, Agente de Consumo (em extinção), e Agente de Trânsito.	Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal (Nível Médio)
5	Almoxarife (em extinção), Atendente de Consultório Dentário (em extinção), Auxiliar de Mecânico (em extinção), Auxiliar de Serviços Gerais (em extinção), Continuo (em extinção), Guarda Municipal Patrimonial, Recepcionista (em extinção), Auxiliar de Cuidador. Auxiliar Administrativo (em extinção), Eletricista de Automóvel (em extinção), Marceneiro (em extinção), Mecânico de Automóvel (em extinção), Motoristas (em extinção), Motorista de Ônibus (em extinção), Operador de Máquinas (em extinção), Pedreiro (em extinção), Padeiro (em extinção), Pintor (em extinção), Soldador Elétrico (em extinção), Telefonista (em extinção), e Encanador de Adutora (em extinção).	Apoio de Desenvolvimento Municipal (Nível Fundamental Completo)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO IV

QUADRO DAS VAGAS ATUALMENTE DISPONÍVEIS, NÃO PROVIDAS E EXTINTAS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA SALARIAL INICIAL (PLANO DE CARGOS)	QNTDE. TOTAL (Disponíveis e não providas)	QNTDE. EXTINTAS	SALDO A SER LIBERADO (Ref. X Qntde)
Assistente Administrativo	R\$ 1.559,05		05	R\$ 7.795,25



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F1AE-6B4B-5D50-6701

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 21/09/2023 18:47:31 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/F1AE-6B4B-5D50-6701>

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2022

SIMP 003752-012/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, nos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.625/93, nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, bem como nos termos do artigo 67 e seguintes da Resolução nº 052/2018 – CSMP/MPMT;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 201, inciso VIII, da Lei 8069/90 – ECA, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição da República estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, abrangendo os entes federativos da organização jurídica fundamental prevista na Constituição;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado em a fim de verificar irregularidades consistentes na inexistência de quadro completo de servidores no CREAS;

CONSIDERANDO que o Município, precariamente, designou profissional da área jurídica para atuar junto ao CREAS, contudo, sem informação de atuação exclusiva e nem mesmo nomeação através de concurso público;

CONSIDERANDO que as peculiaridades envolvendo a atuação do CREAS evidencia que o tipo de vínculo empregatício dos servidores nesse centro é um elemento que apresenta influência direta na qualidade e na continuidade dos serviços prestados;



CONSIDERANDO que toda a equipe de referência do CREAS deve ser composta por servidores públicos efetivos e com atuação exclusiva, pois a baixa rotatividade é fundamental para que se garanta a continuidade, eficácia e efetividade dos serviços e ações ofertadas;

CONSIDERANDO que a Portaria Nº 843, de 28 de dezembro de 2010, ao dispor sobre a composição das equipes de referência do CREAS, passou a considerar, para além do nível de gestão, trazido pela NOB-RH/SUAS (2006), “o porte dos municípios como um elemento fundamental no planejamento da capacidade de atendimento e da definição das equipes do CREAS”;

CONSIDERANDO que, nesses termos, a equipe mínima ou de referência, em Cáceres, deve ser composta por: 1 Coordenador; 1 Assistente Social; 1 Psicólogo; 1 Advogado; 2 Profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários); 1 Auxiliar administrativo;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº2809/2009 – Plenário (referente ao CRAS, mas analogicamente aplicável ao CREAS), tem recomendado às Unidades Jurisdicionais:

“Que promovam o preenchimento dos cargos (pedagogos, assistentes sociais, psicólogos, agentes e educadores sociais) aos CRAS mediante a realização de concurso público com efetiva nomeação, posse e exercício, nos termos da CF, art.37, inciso II, e da NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS 269, alertando sobre a ilegalidade da terceirização da mão-de-obra na área de assistência social e sobre a possibilidade de responsabilização solidária dos gestores locais pelo descumprimento dos referidos normativos legais”.

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, entendendo



assim aqueles de direção, chefia e assessoramento, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que a contratação de servidores públicos por tempo determinado pode ser feita apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legal, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e que o recrutamento de pessoal que não atenda a esses critérios caracteriza burla ao concurso público e fraude à Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui os seguintes prejudgados acerca da necessidade de realização de concurso público:

Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Admissão. Formas de ingresso no serviço de público. 1. Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalísticas da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/88. Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade de contratação temporária para execução de programas temporários. Autorização em lei específica. Realização de processo seletivo simplificado. Observância aos princípios da administração pública. A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exiguidade de prazos para execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.

CONSIDERANDO que a contratação ou manutenção nos quadros da administração de servidores sem o prévio concurso público é ilegal nos casos em que inexistente a necessidade temporária de excepcional interesse público;



CONSIDERANDO que pode constituir ato de improbidade administrativa os atos consistentes em realizar ou autorizar a contratação e a manutenção de pessoal para os quadros da administração municipal sem concurso público, consubstancia-se, ademais disso, em ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, tal qual disposto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, situação que deve, logicamente, ser averiguada, sendo o caso, pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, em respeito do princípio do Promotor Natural;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para zelar pelo efetivo cumprimento das normas de proteção à Infância e Juventude e demais grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

RESOLVE RECOMENDAR à Prefeita Municipal que, evidentemente, no âmbito de suas atribuições temáticas:

*1 – Que no **prazo de 10 (dez) dias** informe qual a natureza dos vínculos de cada um dos servidores do CREAS, atualmente, com o consequente ato de nomeação;*

*2 – Que no **prazo de 30 (trinta) dias**, conclua Projeto de Lei visando a criação do cargo de Advogado para atuar junto ao CREAS de Cáceres;*

*3 – No prazo de **60 (sessenta) dias** adote todas as providências necessárias para a efetiva lotação, com exclusividade, de um ADVOGADO no CREAS;*

*4 – No prazo de **90 (noventa) dias**, apresente cronograma de realização de concurso público para **todos os cargos** que compõem o quadro mínimo de servidores do CREAS objetivando a cessação definitiva das contratações temporárias ainda no ano de 2023.*

Requisita-se à Prefeita Municipal de Cáceres que preste informações acerca do interesse em acatar, o não, a presente recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) horas.

O descumprimento injustificado da presente RECOMENDAÇÃO e seus



prazos importará na adoção das medidas judiciais necessárias para assegurar o seu cumprimento, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência ou comorbidade, amparados pela Lei.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) À Exma. Sra. Prefeita e Secretária de Ação Social de Cáceres, reiterando conhecimento e cumprimento;
- b) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde do MPMT, para conhecimento;
- c) Ao Conselho Municipal de Assistência Social e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
- d) Ao D. Procurador Jurídico do Município;
- e) Ao Coordenador do CREAS;
- f) Ao DD. Promotor de Justiça atuante perante a 4ª Promotoria de Justiça Cível de Cáceres, para conhecimento.

Por fim, ressalta-se que a ciência desta Recomendação torna evidente o dolo dos respectivos responsáveis de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências, e a sua inobservância acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, consoante disposto no art. 76 da Resolução nº 052/2018 – CSMP/MPMT¹.

Cáceres, 29 de novembro de 2022.

Washington Eduardo Borrére

Promotor(a) de Justiça

¹ **Art. 76** - Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, devem ser adotadas as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a sua expedição.

§ 1º – Ao expedir Recomendação, o membro do Ministério Público poderá indicar, se entender necessário e se inclusas em suas atribuições, as medidas cabíveis em tese, no caso de desatendimento

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as medidas indicadas devem ser adotadas após o transcurso do prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa adoção.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM
A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E COMPATIBILIDADE COM O PLANO
PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Na qualidade de ordenadoras de despesas, declaramos, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei de criação de cargo público possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Prefeitura Municipal de Cáceres, 18 de setembro de 2023.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres

FABÍOLA CAMPOS LUCAS
Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7D53-097F-1775-13B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIOLA CAMPOS LUCAS (CPF 452.XXX.XXX-20) em 18/09/2023 09:14:51 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 21/09/2023 18:49:16 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/7D53-097F-1775-13B0>